AgRg no HABEAS CORPUS Nº 493.126 - SP (2019/0040660-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	ALMIR RODRIGUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CÉSAR AUGUSTO MOREIRA - SP129373
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se agravo regimental interposto por ALMIR RODRIGUES FERREIRA contra a decisão de fls. 420-424, por intermédio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Em suas razões, o Agravante, aduzindo que a função do presente recurso é levar a matéria ao julgamento do Colegiado, alega que a determinação de sua internação em regime disciplinar diferenciado constitui constrangimento ilegal, pois carece de fundamentação idônea.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou, caso seja levado ao Órgão colegiado, o provimento do agravo regimental.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que a decisão do Desembargador Relator, impugnada no presente *writ*, foi substituída pelo *decisum* proferido em 18/02/2019, que não conheceu da impetração originária – julgado mantido pelo Órgão colegiado na sessão realizada no dia 18/03/2019.

Por tal razão, fica superada a análise das teses constantes da presente impetração, que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem, conforme jurisprudência desta Corte:

> "*PENAL*. HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECUSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE IMPOSTO PELO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. MÉRITO DO* WRIT

ORIGINÁRIO JULGADO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO. HABEAS CORPUS *PREJUDICADO.*

[...]

IV - ***Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do eg. do Tribunal de origem, verifica-se que sobreveio julgamento definitivo do*** **habeas corpus** ***originário em 08/03/2018. Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente*** **mandamus,** ***tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, uma vez que os seus argumentos, expostos contra a decisão monocrática que indeferiu a medida liminar, restaram superados com o julgamento definitivo do*** **writ** ***na origem.***

Habeas Corpus *prejudicado.*" (HC 433.833/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; sem grifos no original.)

"*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO* HABEAS CORPUS *SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO TERMINATIVA QUE DESAFIA INSTRUMENTO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL E* HABEAS CORPUS *PREJUDICADOS.*

1. ***Se a decisão liminar de Desembargador, originariamente impugnada nestes autos, já foi substituída por decisão terminativa de segundo grau, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do*** **habeas corpus** ***e do agravo regimental que buscavam a superação da Súmula n.691 do STF. O novo ato coator desafia impugnação própria.***

2. Além de não subsistir a decisão de indeferimento da liminar, atualmente não persiste a prisão preventiva do paciente por força de direito de extensão reconhecido por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, não há falar em periculum in mora *apto a autorizar a intervenção de urgência deste Superior Tribunal, fora de sua competência constitucional, para análise* per saltum *de legalidade de ato de Juiz de primeiro grau.*

3. Agravo regimental e habeas corpus *prejudicados.*" (AgRg no HC 447.377/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora